Aprovado em: 11.09.2022

DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS SERVENTIAS BAIANAS OFICIALIZADAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO/88 E A UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 12.352/2011

FUNDAMENTAL RIGHT TO LEGAL SECURITY OF PUBLIC SERVANTS OF BAHIA'S PUBLIC SERVICE OFFICES BEFORE CONSTITUTION/88 AND THE UNITY OF THE CONSTITUTION: HERMENEUTIC ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF STATE LAW 12.352/2011

Rodrigo Bastos de Araujo¹

Resumo

Buscando dar concretude às previsões constitucionais, em especial a imposição da privatização dos serviços notariais e registrais que se encontravam oficializados na Bahia, o legislador baiano editou a Lei nº 12.352/11. A norma estadual, em prol da segurança jurídica dos servidores públicos titulares dos referidos serviços, deu-lhes a opção de permanecerem na titularidade destes serviços em caráter privado. O presente trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade dessa previsão em vista a exigência constitucional do concurso de provas e títulos e a previsão do artigo 32 do ADCT. A metodologia da presente investigação é qualitativa, fundada em revisão de literatura.

Palavras-Chave: Constituição; Direito de constitucional; controle constitucionalidade; serviço notarial e de registro; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Abstract

Seeking to materialize the constitutional provisions, especially the imposition of the privatization of notary and registry services officiated in Bahia, the legislature of Bahia enacted Law No. 12352/11. This law, in favor of the legal security of the public servants holding such

¹ Atualmente é Mestrando no Programa de Pós-Graduação de Políticas Sociais e Cidadania (PPG-PSC), é Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (RJ) e Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) desde 2016. É Acadêmico Bolsista apoiado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).







services, gave them the option of remaining ownership of these services on a private basis. This study aims to analyze the constitutionality of this provision in view of the constitutional requirement of the competition of proofs and titles in view of article 32 of ADCT. The methodology of the present investigation is qualitative, based on a literature review.

Key-Words: Constitution; constitutional right; judicial review; notarial and registry service; Transitional Constitutional Provisions Act.

1. INTRODUÇÃO

É incontroverso que os serviços prestados por cartórios em caráter público sempre foram deficitários no cenário brasileiro, muito disso pelo fato de que por serem exercidos em caráter público, se afasta a livre concorrência que marca o mercado privado, que, como é notório, acaba impulsionando as empresas a prestarem um serviço de maior qualidade para que aquele *cliente* não busque o serviço em seus concorrentes.

Essa má prestação de um serviço de tamanha importância como é o serviço registral e notarial, não poderia passar desapercebida pela Assembleia Nacional Constituinte, e de fato não passou. Dessa forma, objetivando dar maior eficiência aos serviços notariais e de registro no nosso país, o constituinte originário de 1988 estabeleceu que a prestação destes serviços seria exercida em caráter privado por meio de delegação do Poder Público. É que prevê a norma contido no enunciado normativo do artigo 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Assim, muitos Estados que ainda realizavam a prestação do referido serviço público se viram impelidos a delegarem esse serviço na forma exigida pela nova Constituição. De modo a afastar qualquer dúvida acerca do modo pelo qual essa delegação deveria se concretizar, o constituinte estabelece no §3º deste artigo, que *o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos*.

Fica evidente, assim, a necessidade dos entes federados estatais, responsáveis pela prestação do serviço que se busca delegar, elaborar lei específica tratando sobre o tema, de modo a regulamentar o ingresso e exercício desse serviço público em caráter privado.

Nessa linha de raciocínio, da inauguração de um novo ordenamento jurídico pela promulgação da Constituição Federal de 1988, um direito fundamental deve ter posição





determinante nessa transição, que é o direito fundamental à segurança jurídica, que será analisado de maneira mais abrangente no momento oportuno. Ora, a nova ordem jurídica deve respeitar os direitos adquiridos e as situações jurídicas já consolidadas pelo ordenamento anterior. Esse é o ponto central da análise a ser desenvolvida nesta pesquisa, o direito fundamental à segurança jurídica, em específico, dos servidores públicos ocupantes dos cargos dos serviços notariais e de registros referidos no artigo 236 da CF/88.

Nesse sentido, buscaremos neste trabalho, analisar a constitucionalidade da Lei estadual 12.352/11 do Estado da Bahia, que é a lei que trata da privatização dos referidos serviços naquele Estado. Como será demonstrado nas linhas seguintes, o referido diploma legislativo estadual garante aos servidores públicos titulares das serventias oficializadas, a permanência na titularidade, porém migrando para a prestação do serviço em caráter privado. Surge, assim, questionamentos acerca de uma suposta inconstitucionalidade por afronta à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 236, §3°.

Como será evidenciado no tópico específico, esses questionamentos acerca da constitucionalidade da referida norma estadual motivou a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República. Porém, como buscaremos evidenciar no desenvolver deste trabalho, a interpretação utilizada como base para o pedido de declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 12.352/2011, são contrários aos princípios de interpretação constitucional, em especial o da unidade da Constituição. De modo que a utilização do referido controle abstrato de constitucionalidade acaba tendo o condão de alcançar objetivo oposto ao que se propõe. É dizer, caso a interpretação que se empresta à norma estadual e a norma constitucional tratada de maneira apartada das suas demais previsões, acabaremos por ver a Constituição ser retalhada de maneira descabida, vez que estará sendo retirada a validade e força normativa da previsão constitucional do artigo 32 do ADCT.

Inicialmente será feita uma análise do direito fundamental à segurança jurídica, vez que o referido princípio guarda fortes conexões com o objetivo principal da edição do artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, de modo a indicarmos o modo pelo qual o constituinte originário resguardou os direitos dos particulares envolvidos diretamente com a privatização dos serviços indicados no art. 236 da Constituição.





Em sequência, buscaremos fazer uma análise do acervo normativo vigente à época da edição da norma estadual da Bahia, de modo a conhecer o ordenamento jurídico do qual faz parte, desvelando a sua harmonia ou não com o referido ordenamento. Serão indicadas as normas estaduais que oficializaram os serviços notariais e de registro naquele ente federado, bem como as normas que passaram a regular tanto o serviço como os servidores que ocupavam os cargos daquela carreira, visto tratar-se de um serviço público.

Analisaremos, ainda, a função e as principais características necessárias ao desenvolvimento do tema aqui abordado do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a permitir uma análise mais adequada da norma contida no seu artigo 32, bem como a sua natureza em relação à norma do artigo 236 da CF/88.

Feita toda essa abordagem preparatória, de modo que as bases teóricas para a análise completa estejam sólidas, passaremos a abordar, então, a edição da Lei 12.352/11 do Estado da Bahia, buscando evidenciar o possível enfrentamento entre a norma que estipula a referida opção aos titulares das serventias oficializadas a exercerem o serviço em caráter privado e as exigências contidas no artigo 236, §3º da Constituição.

Passa-se, então, a comentar de maneira específica a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4851, que busca a declaração da inconstitucionalidade da norma que prevê a referida opção aos titulares da serventia.

Por fim, buscando dar a interpretação mais adequada a questão em análise, teceremos alguns comentários às questões de hermenêutica constitucional que devem ser levadas em consideração para a fiel análise da constitucionalidade da referida norma. Na sequência passase à conclusão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma estadual em comento.

A metodologia de investigação será a pesquisa qualitativa, baseada em revisão de literatura existente sobre o tema e seus temas secundários, onde se discutirá a produção acadêmica e científica pertinente ao tema. Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica que visa discutir e apresentar o tema em estudo a partir de diversas fontes, levando a cabo, inclusive, uma análise detida das normas jurídicas atinentes e aplicáveis ao caso em comento.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA





Se faz necessário, antes de adentrarmos no tema específico da lei baiana que se busca analisar, tecermos comentários acerca do direito fundamental à segurança jurídica, previsto no caput do artigo 5° da CF/88, que consagra a proteção da confiança e a segurança de estabilidade das relações jurídicas constituídas (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 737).

A necessidade do tratamento desse tema é de fundamental importância no desenvolvimento das argumentações a serem aqui expostas. Muito da importância que se dá a este tema vem da grande controvérsia que existe acerca da aplicação da lei no tempo, é dizer, a matéria do direito intertemporal.

A garantia da segurança jurídica impõe aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais e coletivas. Ela visa tornar segura a vida das pessoas e instituições, ou, como pontifica Tércio Sampaio Ferraz Ir., "cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros"61. Assim, a segurança jurídica, no magistério de Jorge Reinaldo Vanossi, consiste no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida:'62(CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 737-738)

Sabendo das dificuldades que circundam o referido tema, visando afastar qualquer dúvida e buscando garantir essa segurança jurídica, o constituinte estabelece por meio do inciso XXXVI do art. 5°, a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e a garantia da coisa julgada (que apesar de sua importância, não guarda conexão com tema objeto deste trabalho).

O direito adquirido é a garantia de que um direito que seja legalmente adquirido por um indivíduo, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, passa a fazer parte do rol de direito daquele indivíduo, não podendo ser prejudicado por lei posterior.

Quanto à garantia do ato jurídico perfeito "é garantia que preserva todos os atos ou negócios jurídicos decorrentes da manifestação legítima de vontade de quem os editou, em consonância com a ordem jurídica existente no momento de sua formação." (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 739)

É dizer, o referido direito fundamental da segurança jurídica consagrado em nossa Constituição tanto por meio do caput do artigo 5°, quanto pelo seu inciso XXXVI, visa dar







estabilidade e ultratividade no tempo a situações jurídicas que foram constituídas por uma lei válida e vigente no tempo da sua consolidação.

O referido direito é tão caro ao ordenamento jurídico pátrio que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz previsão mais direta e específica acerca deste tema em seu artigo 6°:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A referência ao tema da segurança jurídica, alçada em nosso ordenamento jurídico à condição de direito fundamental, previsto no artigo 5º da Carta, se mostra necessária para introduzirmos e justificarmos a previsão contida no artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Antes de colacionarmos o referido enunciado normativo, devemos, ainda, repristinar parte do que já foi anteriormente exposto, que é justamente quanto ao fato de existirem serviços notariais e de registro oficializados antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, antes de 5 de outubro de 1988. Dessa forma, devemos observar as consequências da oficialização destes serviços.

3. OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS OFICIALIZADOS NA BAHIA ANTES DA CF/88 E SEUS SERVIDORES

Ora, em tratando-se de serviço público prestado diretamente pelo Poder Público, se faz necessários aclararmos a natureza da vinculação entre os funcionários ocupantes da função e o ente federado. Assim, é facilmente notável que os indivíduos ocupantes destas funções se tratam de servidores públicos, de modo que se lhes é garantida, dentre outras prerrogativas do regime jurídico administrativo e a estabilidade, bem como o quadro de carreira.





Nessa senda, importante destacar que no Estado da Bahia os serviços notariais e de registro já se encontravam oficializados por meio das Leis estaduais nº 1.909/63 e 3.075/72. Dessa forma, as serventias extrajudiciais assumiam verdadeiro caráter de órgãos públicos, e como tal, compunham-se de cargos públicos organizados em carreiras.

Ou seja, a oficialização das serventias baianas ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal atual, que data de 5 de outubro de 1988. Em verdade a oficialização se deu ainda sob a égide da Constituição de 1967, mais precisamente sob a égide da Constituição de 1969 (EC nº1/69). Fato é que ambas as previsões estabeleciam a necessidade da previa aprovação em concurso público para o acesso ao cargo público. Vejamos:

Constituição de 1967

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. (grifo nosso).

Constituição de 1969 (EC nº1 de 1969):

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei. (grifo nosso).

Alguns pontos merecem o nosso destaque para a melhor compreensão da análise da constitucionalidade da lei baiana, além da já citada exigência do concurso público para o acesso aos cargos públicos.

O primeiro deles diz respeito à previsão da necessidade de concurso de provas **ou** de provas e títulos. É dizer, o Poder Público estadual, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade, deverão decidir quando o certame deverá ocorrer por meio de provas ou quando deverá ocorrer por meio de provas e títulos, logo, trata-se de mérito administrativo a opção pela modalidade de concurso, sendo apenas exigido a aplicação do concurso.

Dessa forma, a legislação baiana quanto ao modo de acesso aos cargos públicos dos serviços notariais e registrais, modo este que foi previsto na Lei ° 3.731 DE 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado, mostra total harmonia com o constituinte federal:





Art. 155 - O provimento dos cargos de serventuários da Justiça será feito através de concurso, regulamentado pela Corregedoria -Geral.

(...)

Art. 209 - A admissão para os cargos dos ofícios e serventias da Justiça dependerá de concurso de provas, homologado pelo Governador do Estado, e far-se-á mediante nomeação deste, obedecida a ordem rigorosa de classificação.

Ora, o legislador baiano, por meio do mérito administrativo (critérios de conveniência e oportunidade) elegeu como meio adequado o concurso de provas para o acesso aos referidos cargos, em detrimento do concurso de provas e títulos.

Ademais, com o advento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, através da Lei 6.677/94, a exigência do concurso público foi mantida, mais uma vez, deixando a escolha acerca da modalidade do concurso ser de provas ou provas e títulos para o administrador, notamos mais uma vez o mérito administrativo nesta escolha:

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Um segundo ponto, e esse diz respeito a outra crítica que a lei baiana vem recebendo – como será exposto no momento oportuno -, é o que estabelece a parte inicial do §1º do artigo 97 da Constituição de 1969, que estabelece que *a primeira investidura* em concurso público depende de aprovação prévia em concurso público (de provas ou provas e títulos). Nesse ponto, apesar de todas as críticas que podemos fazer a esta Carta constitucional devido a sua outorga pela Junta Militar, a alteração no enunciado normativo da Constituição de 1967, apesar de ser repetitivo, se mostra na melhor técnica. Os cargos públicos por diversas vezes são escalonados em carreiras, de modo que o provimento nos demais cargos do quadro de carreira, após a nomeação (forma de provimento originário da primeira investidura) no cargo inicial da carreira, independe de novo concurso público

"Carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. As classes são compostas de cargos que tenham as mesmas atribuições. Os cargos que compõem as classes são cargos de carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando o quadro, não ensejam o percurso progressivo do servidor." (FILHO, 2019, p. 887-888)





Como decorrência lógica da necessidade de concurso público apenas para a primeira investidura em cargo público – que é a nomeação -, podemos notar que existem outros meios de provimento dos cargos públicos constantes do quadro funcional. Podemos dividir as espécies de provimento em originário e derivado.

Nas lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "o provimento pode ser originário ou derivado. O primeiro é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função; pode ser tanto a nomeação como a contratação, dependendo do regime jurídico de que se trate." (PIETRO, 2020, p. 1382). Como o caso em tela trata-se de cargo público e não emprego ou função, devemos considerar que o único modo de provimento originário a ser considerado é a nomeação.

As formas de provimento derivado dependem de um vínculo jurídico anterior, é dizer, é necessário que aquele a ser provido em cargo público superior já seja ocupante de um cargo público. Ou seja, é a atribuição de cargo público a um servidor que já tem relação com a Administração Pública (CARVALHO, 2020). Importante destacar que só é possível o provimento derivado para cargos da mesma carreira, sendo exigido para o ingresso em outra carreira a aprovação em novo concurso público, entendimento que já se encontra sumulado pelo STF:

Súmula vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A título exemplificativo, para não deixarmos de tratar de todas as formas de provimento, mesmo aquelas que não guardam conexão direta com o tema objeto deste artigo, iremos tecer breves comentários acerca das formas de provimento derivado.

São formas de provimento derivado a promoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução e o aproveitamento. A promoção é a garantia de o servidor ocupar cargo mais alto na carreira em que ingressou, devendo ser concedida, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo novo em razão de uma limitação sofrida, seja na sua capacidade física ou mental, importante destacar que a remuneração do novo cargo a ser ocupado deve ser equivalente àquela do cargo para o qual foi





aprovado em concurso, a readaptação deve ser efetivada, ainda, em cargo com atribuições similares e compatíveis com as anteriormente assumidas. A reversão é o retorno do servidor público aposentado ao exercício do cargo público. A reintegração é o retorno do servidor público ao cargo que ocupava em virtude da anulação do ato de demissão. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado em caso de sua inabilitação em estágio probatório em outro cargo ou a reintegração do anterior ocupante. O aproveitamento é o retorno do servidor público que se encontra em disponibilidade para assunção de cargo em funções compatíveis com as que exercia em cargo que fora extinto.(CARVALHO, 2020)

Importante, então, tratarmos da previsão legal, no Estado da Bahia, acerca do provimento por promoção. Como não poderia ser diferente, a Lei ° 3.731/79, que trata da organização judiciária da Bahia, bem como era a lei responsável por tratar da carreira dos serviços notariais e de registro, estabelece norma expressa prevendo a promoção em seu artigo 222:

Art. 222 - Aos titulares dos cargos de Subescrivão, de Subtabelião e de Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, será assegurado o acesso, respectivamente, aos cargos de Escrivão, de Tabelião, de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, nos Cartórios da mesma especialização da Comarca.

Art. 223 - O acesso previsto no artigo anterior será efetuado pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento, este apurado segundo as normas estabelecidas em provimento da Corregedoria-Geral, precedendo, nesse caso, indicação do Conselho da Magistratura, sempre que possível, em lista tríplice.

O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, em harmonia com a supracitada lei, prevê expressamente a promoção em seu artigo 30:

Art. 30 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antigüidade.

Percebe-se claramente que a previsão contida no artigo 222 da Lei 3731/79, apesar de constar o vocábulo acesso, trata-se do provimento derivado da promoção. Ora, os cargos ali elencados fazem parte do mesmo quadro de carreira no momento da edição daquela norma, quando o serviço notarial e registral já se encontrava oficializado.





Insta, ainda, trazermos à baila o enunciado normativo contido no artigo 208 da Constituição de 1969 (EC n°1/69), que trata expressamente da promoção à qual o artigo 222 e 223 da Lei ° 3.731/79 faz referência.

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Fica evidente, assim, que a previsão da promoção dos servidores dos serviços notariais e de registro não é defesa constitucionalmente, pelo contrário, a própria Carta traz previsão expressa dessa forma de provimento.

Em suma, os titulares das serventias oficializadas no Estado da Bahia (o período ao qual nos referimos aqui, então, é até a edição da Lei 12.352/11, que privatiza essas serventias) tiveram acesso ao cargo da maneira estabelecida pela Constituição, isso é, após prévia aprovação em concurso público. Claro sinal dessa caracterização é o fato de até aquela data não haver nenhum questionamento acerca da legitimidade da titularidade daqueles servidores quando prestados em caráter público, o questionamento é apenas acerca da migração para o caráter privado, na forma da Lei 12.352/11.

Para entendermos de maneira completa o ordenamento constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988, se faz necessária uma análise do diploma constitucional em sua unidade. Dessa forma, devemos, necessariamente, nos ater à análise do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Uma das principais características do poder constituinte originário é o fato deste poder ser incondicionado, é dizer, não estar subordinado a nenhuma regra anterior. E é justamente dessa sua característica que surge uma consequência importante para o desenvolvimento do tema em análise, que é a adequação das normas anteriores e das situações anteriores à Constituição e às normas ali estabelecidas, bem como, em respeito à segurança jurídicas dos cidadãos, a adequação da Constituição aos fatos já consolidados sob a égide da norma constitucional anterior.





É dizer, por vezes o constituinte originário, ao estabelecer a nova ordem jurídica, se depara com situações jurídicas já consolidadas no mundo dos fatos, o que gera para os envolvidos a legitima expectativa de manutenção daquela situação, de modo que nestes casos, de maneira excepcional, a Constituição, para não frustrar os direitos destes indivíduos, opta por manter essas posições/situações que à primeira vista não estariam acobertadas pela nova normativa constitucional vigente.

A previsão da manutenção dessas situações jurídicas sob a égide da nova ordem constitucional se encontra disposta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que acabam dispondo um regime jurídico único para casos específicos, de modo que às vezes, no ADCT são inseridos preceitos, com o intuito de excepcionar alguma regra geral da parte principal da Constituição (MENDES; BRANCO, 2018, p. 117). Esse reconhecimento da possibilidade de uma norma contida no ADCT se caracterizar como uma exceção à regra geral é de fundamental importância para a análise completa da constitucionalidade da lei baiana, face a previsão do art. 32 do ADCT, como será evidenciado no tópico subsequente.

Nesse ponto, com clareza impar são as palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes ao aclarar que: "As normas do ADCT são normas constitucionais e têm o mesmo status jurídico das demais normas do Texto principal." (MENDES; BRANCO, 2018, p. 118), o próprio princípio da unidade constitucional, já citado anteriormente, é mais um indício da igualdade hierárquica entre as normas transitórias e as normas permanentes da Carta.

Nesse sentido, sendo parte integrante da Constituição, gozando do mesmo status jurídico das demais normas do texto principal, há que se lhe reconhecer a sua juridicidade. Nesse sentido, vejamos o que o professor Dirley da Cunha Júnior ensina acerca do tema da juridicidade das normas constitucionais:

"Todas normas constitucionais das constituições rígidas, independentemente de seu conteúdo, têm estrutura e natureza de normas jurídicas, ou seja, são normas providas de juridicidade, que encerram um imperativo, vale dizer, uma obrigatoriedade de comportamento." (JÚNIOR, 2022, p. 32-33)

Como a própria alcunha sugere, essas normas destinam-se a auxiliar a transição de uma ordem constitucional para a outra, minorando os possíveis efeitos nocivos do confronto, seja entre as normas constitucionais anteriores e as novas previsões constitucionais, ou destas





com a legislação infraconstitucional vigente até aquele momento. Por natureza, portanto, diante de sua eficácia temporária (essa a ideia das disposições de transição), após produzirem os seus efeitos, ou diante do advento da condição ou termo estabelecidos, esgotam-se, tornando-se normas de eficácia exaurida. No caso sob análise o termo que marca o fim da produção de efeitos do art. 32 do ADCT, é justamente a privatização dos serviços notariais e registrais, levados a cabo pela edição da Lei 12.352/11.

5. DA EDIÇÃO DA LEI 12.352/11

Como dito nas linhas anteriormente, a Constituição Federal de 1988 impôs a privatização dos serviços notariais e de registro, que, por força da previsão do art. 96, inciso I, alínea *b*, da referida Carta, deve ser efetivada por meio de lei de competência dos Tribunais. Fato é que o Estado da Bahia demorou mais de duas décadas para levar a cabo a privatização de seus serviços, o que, entretanto, não poderia afastar o seu dever de privatização.

Importante destacar que a privatização dos serviços notariais e de registro deve observar o direito dos titulares dos cargos públicos da carreira que se busca privatizar, isto é, os titulares, escreventes e auxiliares das serventias oficializadas, de modo a obedecer e efetivar o direito fundamental destes servidores à segurança jurídica, figura que já foi evidenciada nas linhas anteriores.

Nessa senda, o constituinte originário, tendo conhecimento do cenário dos serviços notariais e registrais de alguns estados do país, e, logicamente, tendo em mente a segurança jurídica daqueles servidores, editou o artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Como dito nas linhas anteriores, no momento da promulgação da Constituição Federal, em alguns Estados do país, existiam serviços notariais e de registro já oficializados, é dizer, onde a prestação daquele serviço era feita diretamente pelo Poder Público. Dessa forma, a norma do artigo 32 do ADCT se direciona especificamente para esses serviços já oficializados.

O professor alemão Robert Alexy, em seu preciosíssimo livro Teoria dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2017, p. 91) nos ensina que quando há o choque entre duas normas,





que, poderiam ser aplicadas a um determinado fato deve ser feita pela introdução de uma cláusula de exceção: "Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida."

Nota-se, então, que a norma insculpida no art. 32 do ADTC cria uma exceção à regra insculpida no artigo 236 da Constituição – vide item anterior e a possibilidade do ADCT estabelecer exceções às regras gerais (MENDES; BRANCO, 2018, p. 117). Dentre as previsões e exigências contidas no artigo 236 que foram afastadas pela incidência do art. 32 do ADCT, se destaca a previsão do parágrafo 3º, que estabelece que o ingresso na atividade notarial e registral depende de aprovação em concurso de provas e títulos, de modo que as exigências para o ingresso na referida atividade, no Estado da Bahia, continuou sendo a exigência anterior, estabelecida por meio dos artigos 155 e 209 da Lei º 3.731/79, já citados anteriormente, que é a aprovação em concurso público de provas. Isso é, afasta-se a necessidade de concurso de título para o ingresso na atividade.

Outro ponto de destaque da referida norma do ADCT é a sua parte final, que reconhece de maneira expressa o dever de respeito da Administração Pública aos direitos dos servidores públicos ocupantes dos cargos nos serviços notariais e de registro. É, mais uma vez, o reconhecimento da segurança jurídica daqueles servidores.

O destaque à parte final do referido artigo se mostra de salutar importância para que tenhamos uma maior compreensão acerca das previsões contidas na Lei 12.352/11, que privatiza os referidos serviços na Bahia.

Nessa linha de inteligência, o legislador baiano se depara com esparsa previsão constitucional asseguradora dos direitos dos servidores ocupantes das serventias oficializadas. Seja, pela previsão constitucional expressa no caput do artigo 5º da Carta, a previsão do seu inciso XXXVI e, ainda, a previsão expressa do artigo 32 do ADCT.

Urge salientar que o constituinte originário, em sintonia com a evolução histórica dos direitos fundamentais, alça a segurança jurídica à hierarquia de direitos fundamentais. Ou seja, se limita o poder público quanto a atuação nessa esfera de proteção do indivíduo, é dizer, o Estado se vê obrigado a se abster no sentido de não intervir nessa esfera de proteção, não podendo editar lei que viole ou restrinja esse direito fundamental do indivíduo.





Logo, o legislador baiano se vê obrigado a editar norma com o fito de privatizar os serviços notariais e de registro, devido à imposição constitucional, tendo, ainda, que editar o referido diploma legal sem violar o direito dos servidores ocupantes dos cargos daqueles serviços. É em obediência a esse dever de efetivar a privatização somado ao dever de se abster de intervir na esfera de proteção do indivíduo assegurada pelo direito fundamental à segurança jurídica, que o legislador edita a Lei 12.352/11, onde devemos dar destaque a duas previsões:

Lei 12.352/2011 do Estado da Bahia

Art. 1º - Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público e fiscalização do Tribunal de Justiça.

(...

Art. 5° - O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registro declarados vagos depende de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, não se permitindo a vacância, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de 06 (seis) meses.

Quanto as previsões contidas nos enunciados normativos do artigo 1° e do artigo 5° não há muita divergência quanto a sua constitucionalidade visto a sua quase fiel reprodução da redação constitucional do artigo 236 e seus parágrafos da Carta, prevendo o exercício em caráter privado e a delegação após prévia aprovação em concurso de provas e títulos.

A polêmica em torno da lei baiana é quanto a previsão contida no artigo 2º do diploma, que, em obediência ao dever constitucional imposto pelo direito fundamental à segurança jurídica, bem como à imposição constitucional do art. 32 do ADCT, concedeu opção aos titulares das serventias oficializadas a opção de migrar para a prestação do serviço em caráter privado:

Art. 2º- É facultada aos servidores legalmente investidos na titularidade das serventias oficializadas a opção de migrar para a prestação do serviço notarial ou de registro em caráter privado, na modalidade de delegação instituída por esta Lei.

§ 1º - Os notários e registradores das serventias oficializadas, caso não optem pela condição de delegatários, permanecerão regidos pelas normas aplicáveis aos servidores públicos, sendo-lhes assegurados todos os direitos adquiridos, hipótese em que ficarão à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que lhes designará função compatível com aquela para a qual prestaram concurso público.

Em face dessa previsão, alguns juristas vêm afirmando uma suposta violação ao comando constitucional que exige concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro contido no art. 236, § 3°, da nossa Constituição. É fácil





notarmos que a argumentação pela inconstitucionalidade da norma se dá em face do acesso à atividade ter se dado após aprovação em concurso de provas.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4851

Fato é que a controvérsia ganhou grande relevância no ordenamento brasileiro, o que motivou a propositura, por parte do Procurador-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4851, que busca a declaração da inconstitucionalidade dos enunciados normativos contidos no caput e §§ 1º, 4º e 5º do art. 2º da Lei n. 12.352/2011 da Bahia, com base na suposta violação à exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Pela leitura da peça inaugural da ADI 4851, podemos notar que a Procuradoria Geral da República faz análise da constitucionalidade da norma baiana de acordo com apenas um recorte da Constituição Federal de 1988, é dizer, usa como parâmetro para requerer a inconstitucionalidade daquela lei apenas as normas contidas no artigo 236, §3º da Carta constitucional brasileira.

Fica evidente, então, que a análise feita pela PGR está comprometida pela sua incompletude desde seu nascimento, pois ignora a previsão constitucional do art. 32 do ADCT, já anteriormente citado, ferindo, assim, o princípio da unidade da Constituição, visto que, ao desconsiderar a referida norma, acaba dor desconsidera-la como integrante do sistema constitucional brasileiro. Ora, para que haja uma real compreensão da Constituição, há de ser observada a sua totalidade de normas, é dizer, deve ser compreendida como uma unidade, onde não existe distinção hierárquica entre as normas que a compõe. Assim, com o objetivo de evitar contradições entre as normas constitucionais, não se deve considerar uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra (MENDES; BRANCO, 2018), é dizer, do todo do diploma constitucional, como o fez a PGR na propositura da referida ADI.

"Assim, compondo essa unidade, as normas constitucionais devem ser interpretadas como partes integrantes de um mesmo sistema, nunca como preceitos isolados e dispersos. Não se interpreta a Constituição em tiras, ou aos pedaços, mas de forma coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos.

Em razão deste princípio, a Constituição deve ser interpretada de maneira a evitar contradições entre as suas normas, cabendo ao intérprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, no sentido de buscar sempre harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Assim, jamais





deve o intérprete isolar uma norma do conjunto em que ela está inserida, pois o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes." (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 228)

Sobre o tema, por sua concisão e perfeição ao conceituar e explicar o referido princípio, se faz necessário citarmos o ilustríssimo professor português J.J. Gomes Canotilho(CANOTILHO, 1993, p. 226-227). Vejamos:

"O princípio da unidade da constituição ganha relevo autónomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como «ponto de orientação», «quia de discussão» e « fator hermenêutico de decisão», o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existente entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios."

Ora, se a análise a ser feita pelo STF levar em consideração apenas parte do texto constitucional da forma arguida pela PGR, em especial o art. 263, §3°, certamente chegará à declaração de inconstitucionalidade. Porém, estará tratando a Constituição apenas como uma folha de papel, para nos valermos das palavras do ilustre teórico Lassalle. Isso porque estará sendo negada a validade e eficiência de uma norma constitucional, passando por cima de todo o desenvolvimento constitucional que levou ao reconhecimento da força normativa da constituição (HESSE, 1991).

O enunciado normativo contido no artigo 32 do ADCT, como já ficou evidenciado anteriormente neste artigo, é de fundamental importância para que se chegue à conclusão adequada acerca da constitucionalidade ou não da referida norma, de modo que qualquer análise que o ignore estará eivada de vícios desde o seu nascimento.

Como foi exposto anteriormente, o artigo 32 do ADCT estabelece uma cláusula de exceção à norma contida no art. 263 (onde se inclui a exigência do concurso de provas e títulos estabelecida no §3°) a ser aplicada aos serviços notariais e de registro oficializados quando da promulgação da Constituição, isso é outubro de 1988. Como os referidos serviços baianos já se encontravam oficializados, por meio da Leis Estaduais n° 1.909163 e 3.075/72, a referida norma constitucional se aplica ao caso baiano. Assim sendo, há que se afastar a







aplicação do artigo 263 por expressa previsão constitucional, afastando consequentemente a exigência de concurso de provas e títulos, exigência que baseia todo o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei baiana pela PGR.

Ademais, para exaurimos o tema, devemos salientar que os servidores a quem foi dada a opção pelo exercício da atividade em caráter privado tiveram acesso ao cargo em decorrência de concurso público, de modo que estavam legal e constitucionalmente providos naqueles cargos públicos.

Nessa senda, importa registrar que a opção dada pelo artigo 2º da Lei 12.352/11 não é para o provimento em cargo diverso do anteriormente ocupado, muito menos em carreira diversa da anteriormente ocupada, mas apenas a opção de se manter **na mesma função**, **prestando os mesmos serviços**, porém, dessa vez, regido pelo regime jurídico privado, e não mais o regime jurídico administrativo atinente aos servidores públicos. Fica evidente, então, que não houve nenhum tipo de provimento de cargos, seja ele derivado ou, muito menos, originário, vez que os servidores aos quais a referida norma baiana se refere já ocupavam o cargo no qual foram mantidos.

Para deixar ainda mais evidente, aquele que era titular, por exemplo, da serventia do 2º tabelionato de notas da comarca x em agosto de 2011, continuou a ser titular da serventia do 2º tabelionato de notas da comarca x em fevereiro de 2012 (visto que foi concedido o prazo de 120 dias para a manifestação da opção, conforme §4º do art. 2º, da referida lei), a única diferença, voltamos a afirmar, se deu quanto o regime jurídico ao qual estavam submetidos.

7. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Nesse ponto, se faz necessário tecermos alguns comentários, ainda que de forma superficial, acerca dos princípios da interpretação constitucional que se fazem importantes para a resolução do caso em tela, onde daremos destaque aos princípios da máxima efetividade e o princípio da presunção de constitucionalidade da lei. Vale ressaltar que já fizemos os comentários pertinentes ao princípio da unidade constitucional nas linhas antecedentes.

A princípio da máxima efetividade da norma constitucional trata da sua aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios. Esse princípio, em realidade, é fruto do longo caminho evolutivo do direito constitucional, tendo como uma das obras de maior importância para o seu reconhecimento o livro *Força normativa da Constituição* (HESSE, 1991). O constituinte





originário, em harmonia com esse movimento evolutivo estabelece em seu §1º do artigo 5º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, de modo a afastar qualquer dúvida acerca da efetividade daquelas previsões. Assim, se atribui ao princípio da máxima efetividade a seguinte formulação: "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (MENDES; BRANCO, 2018, p. 141). Em síntese apertada, deve-se buscar a preponderância da interpretação que torne a norma constitucional mais afeita à sociedade a qual se dirige, garantindo-se, assim, a sua máxima eficácia sob as circunstâncias do caso concreto (MENDES; BRANCO, 2018).

A aplicação desse princípio se mostra de salutar importância para a análise da constitucionalidade da lei baiana pelo fato de que, como já explicitado nas linhas anteriores, a norma contida no art. 32 do ADCT vem sendo relegada, é dizer, não vem sendo reconhecido o seu caráter normativo, conforme lhe garante o §1º do art. 5º da Constituição — importante destacar que a referida norma trata de garantia ao direito fundamental à segurança jurídica, de modo que deve ter aplicação imediata. Assim, em conformidade com a aplicação do princípio e garantia de efetividade à norma transitória, é de se considerar que a forma mais adequada para a análise deve passar pela maior efetivação do direito fundamental dos envolvidos, em especial dos servidores que fizeram a opção conferida pela lei baiana.

Quanto à presunção de constitucionalidade das leis, exige-se que caso seja possível emprestar, sem maiores esforços, a caracterização da lei como uma norma constitucional, essa é a interpretação válida. É dizer, só deve ser reconhecida como inconstitucional a norma evidentemente inconstitucional. No caso em tela, para que se possa considerar a lei objeto da ADI como inconstitucional, devemos expungir do sistema constitucional a norma contida no art. 32 do ADCT. É patente a dificuldade de resolução acerca da materialidade constitucional da norma. Sinal claro dessa dificuldade são os quase dez anos de discussão do tema no STF, onde a PGR defende a sua inconstitucionalidade enquanto a Advocacia Geral da União e a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia defendem a sua constitucionalidade. Isso sem citar os ilustres ministros Sepúlveda Pertence e Celso Antônio Bandeira de Mello, cujos pareceres foram juntados ao referido procedimento, que defendem a sua constitucionalidade.

Nessa linha de inteligência, se faz necessário trazermos à baila o que preleciona o ilustríssimo professor Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2000, pg. 474). Vejamos:







"Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento da inconstitucionalidade, outras, porém, consentem toma-la por compatível com a constituição. O interprete, adotando o método ora proposto [a interpretação conforme a constituição], há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada 'conforme a constituição', será portanto considerada constitucional."

Nota-se, então, que a lição do professor paraibano se aplica diretamente ao caso. Ora, ainda que, no nosso entendimento, de maneira forçosa – devido à esta interpretação levar em consideração apenas um recorte da Carta constitucional, ferindo de morte a unidade da Constituição - se possa admitir a possibilidade de uma interpretação que conduza à inconstitucionalidade da norma baiana, há que se admitir a existência de exegese clara e embasada que conduz à constitucionalidade da referida norma. Assim, seguindo as referidas lições, há que se optar pela interpretação da norma que conduza à sua constitucionalidade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, então, que confirmando a lição supracitada do professor Bonavides, a norma admite várias interpretações. Dentre as interpretações possíveis está a entabulada na exordial da ADI 4851. Porém, na equação utilizada para se chegar à esta interpretação alguns fatores foram deixados de lados, inclusive uma norma de natureza constitucional, como se buscou evidenciar. Assim sendo, uma interpretação conforme a constituição que deixa de fora uma norma constitucional diretamente aplicável ao tema em debate se demonstra inválida, pois eivada de vício.

Ademais, como dito em linhas anteriores, o uso do controle abstrato de constitucionalidade baseado em uma interpretação incompleta da Constituição, como no caso em análise vem sendo feito, tem o condão de violar o nosso diploma constitucional, ou seja, a referida ação poderá alcançar objetivo oposto ao que se propõe.

Nesta senda. o pedido de declaração da inconstitucionalidade da referida Lei estadual, acaba prejudicando e retirando de validade uma norma de natureza constitucional, e mais, uma norma expedida pelo maior detentor de poder no ordenamento jurídico, qual seja o Poder Constituinte Originário.

Podemos, então, mesmo que com grande esforço lógico cognitivo, perceber que o que a ADI alega, ao ignorar o art. 32 do ADCT, é que este enunciado, e a norma que estatui, são





moralmente inválidos, ou simplesmente injusto. Fato é que a ciência jurídica há muito já definiu a separação entre o jurídico e o moral, não devemos, novamente, nos ater a essas discussões.

Assim, mais uma vez se faz necessário citarmos o professor Alexy ao prelecionar sobre a aplicação da norma juridicamente válidas, como é o caso do art. 32 do ADCT.

Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam validos.(ALEXY, 2017, p. 92).

Podemos, então, perceber, que de maneira alguma deve-se ignorar o dispositivo contido na ADCT. Caso esta ignorância ao dispositivo constitucional prevaleça sobre todo o caminho evolutivo da supremacia constitucional, voltaremos e confirmaremos a proposição de Ferdinand Lassalle, segundo o qual, esse documento chamado Constituição não passa de um pedaço de papel (ein Stück Papier).

Nessa linha de inteligência, urge citarmos o digníssimo jurista brasileiro Ruy Barbosa, que há muito ressaltou: "Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos." (BARBOSA, 1933, p. 475 apud JÚNIOR, 2022, p. 33). Dessa forma, há que se reconhecer que a previsão do artigo 32 do ADCT se trata de uma ordem, logo, tem força imperativa de regra, devendo, pois, ser respeitada e ter sua incidência reconhecida para a análise adequada acerca da constitucionalidade da lei baiana.

O professor Konrad Hesse, em sua obra *A Força Normativa da Constituição* (HESSE, 1991, p. 22), citando o ilustre Walter Burckhardt, nos ensina que a vontade da Constituição deve ser sempre observada. Vejamos:

"Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos que renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas.(...)'."

O *simples* fato da presença da cláusula de exceção ao art. 263, estatuído pelo art. 32 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, já afasta a inconstitucionalidade da Lei estadual. Ora, como poderíamos falar de inconstitucionalidade de uma Lei quando a exceção à





regra constitucional é estatuída exatamente na mesma carta política? Dessa forma, fica mais do que evidente que a norma baiana não está eivada do vício da inconstitucionalidade. Em verdade, devem ser feito elogios ao legislador estadual pela sua harmonia com o diploma constitucional em sua unidade e completude.

Assim sendo, há que se respeitar a *vontade da Constituição* – seguindo a lição acima colacionada -, de modo a reconhecer a exceção do artigo 32 do ADCT, que afasta a aplicação das normas contidas no artigo 236, entre eles a exigência da modalidade do certame de acesso aos serviços notariais e de registro ser provas e títulos. Ou seja, renuncia-se esse *benefício* para que se respeite a vontade da Constituição.

Por fim, mas não menos importante, há de se ressaltar que a ignorância da regra imperativa do ADCT, têm, como evidenciado anteriormente, o condão de comprometer a supremacia da Constituição no ordenamento brasileiro, de modo que, como via de consequência, estaria comprometido todo o ordenamento jurídico pátrio (JÚNIOR, 2022), tendo em vista que estaremos afastando a caracterização das previsões constitucionais como regras impositivas e a sua força normativa, bem como estaremos desconsiderando a unidade da Constituição. Assim, nos valendo das lições do jurista baiano "A unidade normativa da Constituição é importante, na medida em que o descumprimento de uma norma constitucional põe em perigo a própria unidade do texto magno." (JÚNIOR, 2022, p. 41)

Assim, visando resguardar a Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, todo o ordenamento jurídico brasileiro, devemos reconhecer e aplicar as normas contidas no artigo 32 do ADCT, de modo a afastar a aplicação das normas do artigo 236. Nessa senda, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.352/11, garantindo a sua manutenção na ordem jurídica, bem como garantindo a unidade da Constituição, bem como a força normativa de suas previsões, como se demonstrou neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2017.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. São Paulo -SP: Editora Malheiros, 2000.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 7^a ed. Salvador - BA: Editora





JusPodivm, 2020.

CUNHA JÚNIOR, D. DA. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador - BA: Editora JusPodivm, 2012.

FILHO, J. DOS S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo – SP: Atlas, 2019.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre – RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JÚNIOR, D. DA C. **O controle de constitucionlidade no Brasil e no Direito Comparado**. 11^a ed. São Paulo – SP: Editora JusPodivm, 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. [s.l.] Editora Saraiva Educação, 2018.

PIETRO, M. S. Z. DI. **Direito Administrativo**. 33^a ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2020.

